



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 560-73.2016.6.21.0070

Procedência: FLORIANO PEIXOTO - RS (70ª ZONA ELEITORAL – GETÚLIO VARGAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - MULTA - PARCIALMENTE PROCEDENTE

Recorrente(s): ORLEI GIARETTA
ODACIR MALACARNE
GLEISON GIARETTA
VANDERLEI LUCIANO ZANELLATO
COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA - PP - PMDB - PDT – DEM
COLIGAÇÃO FRENTE TRABALHISTA, POPULAR E SOCIALISTA - PT - PTB – PPS

Recorrido(s): OS MESMOS

Relator: DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fl. 252 e v.):

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação Frente Trabalhista, Popular e Socialista - PT, PTB e PPS, em face de Orlei Giaretta (Prefeito eleito), Gleison Giaretta, Vanderlei Luciano Zanelatto e Coligação União Democrática Progressista, ao argumento de que houve: (a) doação de pessoa jurídica; (b) gasto com cessão de uso de veículo, não incluído na prestação de contas; (c) utilização de “caixa dois”; (d) captação ilícita de sufrágio; e (e) transporte de eleitores no dia da eleição. Citou legislação e jurisprudência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

E, por fim, requereu a procedência da ação, com a cassação dos diplomas, se já diplomados. Documentos juntados às fls. 21/94.

Notificada, a parte requerida apresentou defesa (fls. 117/134), rebatendo todos os pontos trazidos na petição inicial e postulando que a demanda fosse julgada improcedente. Documentos juntados às fls. 135/151 e, posteriormente, às fls. 157/193.

Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas/informantes arrolados pelas partes (fls. 199/200).

Petição da representante às fls. 203/210, sobre a qual os representados se manifestaram às fls. 214/216.

Encerrada a instrução (fl. 217), ambas as partes apresentaram alegações finais (representante ç fls. 218/227; e representados ç fls. 228/246).

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência do presente feito. (...)

Em seguida, a Magistrada *a quo* proferiu sentença (fls. 252-255), julgando improcedente o pedido de cassação de diploma de ORLEI GIARETTA, ODACIR MALACARNE, GLEISON GIARETTA e VANDERLEI LUCIANO ZANELLATO, pelos fundamentos: uso de veículo de pessoa jurídica; gasto com cessão de uso de veículo, não incluído na prestação de contas; utilização de “caixa dois”; transporte de eleitores no dia da eleição, bem assim de captação ilícita de sufrágio, em razão da ausência de prova robusta. Ademais, reconheceu o recebimento de recursos de origem vedada por todos os demandados, porém entendeu que a referida conduta não foi apta a configurar abuso de poder econômico, razão pela qual apenas os condenou, solidariamente, ao recolhimento de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta reais) para a conta única do Tesouro Nacional, forte no §4º, do artigo 24, da Lei nº 9.504/97.

Irresignados, os representados (fls. 257-269) e a representante (fls. 271-281) interpuseram recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 284-294 e 296-311), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – FUNDAMENTAÇÃO

II.I.I. Da nulidade da sentença

Depreende-se dos autos, mais precisamente da inicial às fls. 02-19 que, dentre as condutas descritas a serem averiguadas, foi suscitada a ocorrência do art. 30-A da LE – captação ilícita de recursos-, **não tendo, contudo, a incidência do referido artigo sido mensurada pela sentença de fls. 252-255.**

Destaca-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15, aplicáveis subsidiariamente ao processo eleitoral, assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:**
(...)

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;** (...) (grifado).

Dessa forma, não tendo os fatos sido analisados sob a ótica do art. 30-A da LE, a sentença é nula por deficiência de fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em se tratando de matéria de ordem pública – fundamentação deficiente-, não há se falar em incidência do instituto da preclusão.

Logo, não mensurando a ocorrência do art. 30-A da LE **deve ser anulada a sentença**, nos termos do art. 11 c/c 489, §1º, inciso IV, ambos do CPC/15, e os autos retornados à origem, reabrindo-se a instrução, para que sejam analisados os fatos sob a ótica do dispositivo mencionado.

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.II. Da tempestividade

Os recursos são **tempestivos**. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 14/06/2017 (fls. 256), e os recursos foram interpostos em 19/06/2017 (fls. 257 e 271), tendo ambos, portanto, observado o tríduo previsto pelo art. 258 do CE. Logo, devem ser conhecidos.

Passa-se, então, à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

Insurgem-se os representados, em seu recurso às fls. 257-269, quanto ao fato de não haver comprovação nos autos quanto a propriedade dos salões comunitários serem da Mirta Diocesana de Erechim/RS, bem como alegam que a utilização de tais locais deu-se mediante acordo e de forma gratuita, uma vez que a contraprestação ocorreu pela comercialização de bebidas e comidas no local. Dessa forma, requereram a improcedência da ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já a representante, em suas razões recursais (fls. 271-281), sustenta a percepção de recursos estimáveis em dinheiro advindos de pessoa jurídica – espaço físico e automóvel-, o que, aliado à omissão de tais doações na prestação de contas dos representados, é apto a configurar o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, razão pela qual requer a cassação dos diplomas dos representados e aplicação de multa.

Os recursos merecem parcial provimento, senão vejamos.

Inicialmente, impõe-se destacar que a captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in litteris*:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar **condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.

§2º **Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.** (...) (grifado).

Depreende-se que a conduta inserida no dispositivo acima tutela a lisura da campanha eleitoral e a igualdade entre os candidatos, na medida em que exige a transparência no financiamento das campanhas eleitorais, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros.

Nesse sentido, destacam-se as lições de José Jairo Gomes¹:

(...) É explícito o desiderato de sancionar a conduta de *captar ou gastar ilicitamente recursos* durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (...)

¹GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** – 12ª ed. São Paulo:Atlas, 2016. pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (...) (grifado).

Ademais, ensina o Ilustre doutrinador² que a captação ilícita “[...] remete **tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos**. Assim, abrange não só o recebimento de **recursos de fontes ilícitas e vedadas** (art. 24 da LE), como também sua **obtenção de modo ilícito**, embora aqui a fonte seja legal. (...)”.

In casu, a Magistrada *a quo* muito bem analisou os fatos e, acertadamente, concluiu pela improcedência da ação no tocante às alegações de uso de veículo de pessoa jurídica, omissão de gasto com cessão de uso de veículo, utilização de “caixa dois”, transporte de eleitores no dia da eleição e de captação ilícita de sufrágio, em razão da **ausência de prova robusta quanto aos mesmos**.

Ademais, reconheceu o juízo *a quo* o recebimento de recursos de origem vedada pelos demandados, o qual entendeu não configurar abuso de poder econômico, mas ensejar a determinação de recolhimento de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta Reais), solidariamente por todos os representados, para o Tesouro Nacional, nos termos do §4º do artigo 24 da Lei nº 9.504/97. Sendo assim, adotam-se as razões da sentença de fls. 252-255 como fundamentação deste parecer:

(...) Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e não existindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

²*Idem*, pág. 714.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao teor do art. 14, §9º, da Constituição Federal c/c art. 22 da LC nº 64/90, todo e qualquer ato abusivo de poder - econômico, político, de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social - o qual intervenha na normalidade das eleições pode ser objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, cujo escopo é a tutela da normalidade e da legitimidade do pleito e a manutenção da isonomia entre os candidatos. *“Identificar-se-á o ato abusivo sempre que alguém, ao exercer seu direito, prejudicar o direito de igualdade de todos no pleito, afetando seu regular desenvolvimento e a imperiosa correlação que deve existir entre a vontade popular e o resultado das urnas”*. (apud ZILIO, Rodrigo López. Potencialidade, gravidade e proporcionalidade: uma análise do art. 22, inciso XVI, da Lei nº 64/90. Revista Diálogos Eleitorais, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, dez. 2012, p. 124-142. ISSN 2238-6831. Disponível em: <http://portaleleitoral.com/publicacoes/revista>. Acessado em: 29/05/2017).

Na hipótese dos autos, a controvérsia reside na prática, pelos representados, durante a campanha eleitoral, de condutas de abuso de poder, quais sejam, doação de pessoa jurídica; uso de veículo de pessoa jurídica; gasto com cessão de uso de veículo, não incluído na prestação de contas; utilização de “caixa dois”; transporte de eleitores no dia da eleição, bem assim de captação ilícita de sufrágio.

No que atine às quatro últimas condutas - uso de veículo de pessoa jurídica, gasto com cessão de uso de veículo não incluído na prestação de contas, utilização de “caixa dois”, transporte de eleitores no dia da eleição, e captação ilícita de sufrágio, entendo que a parte requerente, no decorrer da instrução processual, não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos narrados. Não há provas incontestas e capazes de demonstrar indubitavelmente a prática destas ações atribuídas aos requeridos, e sim meros indícios, os quais são, por si sós, insuficientes para acolher a pretensão inicial. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, **restou devidamente evidenciada a realização, durante a campanha eleitoral, de comícios em salões comunitários/paroquiais pela parte requerida, sem a necessária contraprestação e registro contábil.**

Acerca da natureza jurídica de tais salões, ainda que a parte requerida alegue a ausência de comprovação da titularidade deles, é de conhecimento deste Juízo que são vinculados a **entidades religiosas, as quais são pessoas jurídicas com CNPJ próprio. Alguns salões pertencem à Paróquia Imaculada Conceição de Getúlio Vargas, e outros, às Igrejas Luteranas de Getúlio Vargas. São propriedades dessas entidades religiosas, e registrados sob o CNPJ delas, ou da própria igreja local, como filial da paróquia/igreja de Getúlio Vargas.**

Para essas comunidades, é interessante que haja registro vinculado à entidade religiosa, pois estas gozam de imunidade tributária sobre o patrimônio e renda. Os contratos apresentados com a peça inicial (fls. 22/32) qualificam muitas delas, fazendo conhecido, inclusive, o CNPJ ao qual estão vinculadas.

A ADIn 4.650-DF declarou inconstitucionais os arts. 23, § 1º, incisos I e II; 24; e 81, caput e § 1º, todos da Lei nº 9.504/97, no ponto em que cuidam de doações por pessoas jurídicas de quaisquer categorias, inclusive as beneficentes, religiosas e sem fins lucrativos. Isso quer dizer que é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em espécie ou estimável em dinheiro procedente de pessoas jurídicas.

No tocante às entidades religiosas, o texto legal é expresso quanto à proibição. Diz o artigo 24, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições:

“Art. 24 É vedado, a partido e candidato, receber direta ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: VIII - Entidades beneficentes e religiosas;”

Ademais, se esses espaços forem utilizados para promoção de atos de campanha eleitoral, devem ser considerados gastos eleitorais a serem contabilizados na prestação de contas eleitoral, nos termos do art. 26, inciso III, da Lei n. 9.504/97, o que restou não observado pelos representados, afrontando os regramentos eleitorais. Cumpre salientar, em vista da alegação da defesa (fls. 127), que o uso do software desenvolvido por esta Justiça Eleitoral era de uso obrigatório, bem como os registros de entradas e saídas, conforme artigos 48, 49, 58 e 59 da Resolução TSE nº 23.463/15. **Ao teor do artigo 24, a utilização de espaços para comícios, pertencentes a entidades religiosas, sem a devida contraprestação, configura recebimento de recurso de origem vedada, pois o valor do aluguel é estimável em dinheiro.** Igualmente, nos termos do art. 25, inciso I, da Resolução TSE n. 23.463/2015, a hipótese de eventual uso sem contraprestação, configura-se conduta vedada, por se tratar de recebimento pelo partido político e/ou candidato de doação em espécie ou estimável em dinheiro procedente de pessoa jurídica.

Conforme indicado na petição inicial, **os requeridos realizaram 17 (dezessete) comícios nos salões comunitários.** Considerando como parâmetro de aluguel de cada um destes salões o valor pago pelo requerente quando sua utilização, a saber, R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais), o montante que deveria ter sido adimplido pelos requeridos é de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta Reais), o que corresponde, quando comparado com o total dos valores declarados por estes na prestação de contas de campanha - R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos Reais) - a quase 25% (vinte e cinco por cento) de gastos não contabilizados.

No caso em apreço, é indiscutível que a parte representada realizou conduta vedada e ilícita, de igual sorte, é patente o descumprimento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de normas de arrecadação e gastos de campanha, pelo recebimento de recursos de origem vedada. Cumpre, ainda, examinar se a sua conduta se amoldaria à espécie de abuso de poder econômico. Nas lições de Rodrigo López Zilio (ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral - 5ª Ed. Editora Verbo Jurídico, 2016, página 541) “caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso indevido de parcela do poder financeiro é utilizado com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito”. Outrossim, além da prova do ilícito praticado, necessária se faz a existência de elementos que indiquem o comprometimento da legitimidade da Eleição, a quebra da normalidade do pleito com a consequente quebra da isonomia entre os candidatos. “O ato abusivo somente resta caracterizado quando houver rompimento do bem jurídico tutelado pela norma eleitoral (normalidade e legitimidade do pleito), configurando-se o elemento constitutivo do ilícito seja com reconhecimento da potencialidade lesiva, seja com o reconhecimento da gravidade das circunstâncias”.

Doutra feita, da leitura da decisão do STF, na ADIn 4.650-DF, a qual declarou a inconstitucionalidade da realização de doação por pessoas jurídicas, depreende-se que o seu escopo é de coibir a maquiagem da propina: que a pessoa jurídica fomentasse a campanha eleitoral para depois auferir eventuais benefícios no mandato. Ou seja, o intuito da Suprema Corte ao vedar a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais foi o de “coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada 'plutocratização' do processo político”, mormente porque essa espécie de contribuição “denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o poder público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano (...)” ADI 4650, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016.

Nesse contexto, ainda que considere a conduta acima referida ilícita, entendo que não foi potencialmente daninha à legitimidade do pleito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nem foi apta a influir sobre a vontade popular ou na igualdade entre os candidatos. A uma, porque a coligação adversária, ora requerente, também realizou comícios eleitorais em salões comunitários/paroquiais - tendo pago o aluguel correspondente e prestado as devidas contas. A duas, porque não violou a finalidade do acordão prolatado na ADIn 4.650-DF. Em assim sendo, impor pena de cassação de diploma é deveras exacerbado, uma afronta ao Princípio da Razoabilidade.

Inobstante a não configuração da conduta de abuso de poder econômico, restou evidenciado o descumprimento de normas de arrecadação e gastos de campanha pelo recebimento de recursos estimáveis em dinheiro de origem vedada. Determina a Lei das Eleições, no § 4º, do art. 24, que ao receber tais recursos, o partido/candidato deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Haja vista se tratar de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, cuja devolução é inviável, bem como frente ao encerramento da movimentação financeira de campanha, resta aplicar a parte final do texto legal mencionado, devendo os requeridos transferirem para a conta única do Tesouro Nacional o montante percebido de origem vedada.

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de cassação de diploma de Orlei Giaretta, Odacir Malacarne, Gleison Giaretta e Vanderlei Luciano Zanellato, pelos fundamentos: uso de veículo de pessoa jurídica; gasto com cessão de uso de veículo, não incluído na prestação de contas; utilização de “caixa dois”, transporte de eleitores no dia da eleição, bem assim de captação ilícita de sufrágio, em razão da ausência de prova robusta.

RECONHEÇO o recebimento de recursos de origem vedada pelos demandados, contudo, deixo de aplicar a cassação, por entender



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não restar configurado o abuso de poder econômico, e CONDENO, solidariamente, todos os representados, ao recolhimento de R\$ 2.550,00 (dois mil quinhentos e cinquenta Reais) para a conta única do Tesouro Nacional, forte no § 4º, do artigo 24, da Lei nº 9.504/97. (...) (grifado).

Contudo, entende-se que a sentença deve ser parcialmente modificada porquanto, em que pese não tenha analisado a incidência do art. 30-A da LE, deve ser reconhecida a sua configuração.

Isso porque, nos termos da sentença acima transcrita e da própria defesa dos representados, **restaram incontroversas a utilização por esses, em sua campanha, de salões comunitários – pertencentes a entidades religiosas- de forma gratuita, através da realização de 17 eventos – descritos às fls. 04-05- e a omissão da referida utilização na prestação de contas dos representados ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE - chapa majoritária da COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA-, tendo em vista a ausência de recursos estimáveis em dinheiro na mesma.**

Logo, além de caracterizada a omissão na prestação de contas dos representados, tem-se que houve o recebimento de recursos estimados em dinheiro de pessoa jurídica, o que é vedado nos termos do art. 24 da LE c/c art. 25 da Resolução TSE nº 23.463/15. Seguem os referidos dispositivos:

Art. 24, Lei nº 9.504/97. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Art. 25, Res. TSE nº 23.464/15. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: I - **pessoas jurídicas**; (...)

§1º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§3º A transferência de recurso recebido de fonte vedada para outro órgão partidário ou candidato não isenta o donatário da obrigação prevista no § 1º.

§4º O beneficiário de transferência cuja origem seja considerada fonte vedada pela Justiça Eleitoral responde solidariamente pela irregularidade e as consequências serão aferidas por ocasião do julgamento das respectivas contas.

§5º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de fonte vedada não impedem, se for o caso, a reprovação das contas, quando constatado que o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

Cumpre transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro Luiz Fux, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 174840, publicado em 27/09/2016, no qual destacou-se que aos recursos estimados devem ser atribuídas as restrições dos recursos financeiros:

(...) Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, *ex vi* do ad. 26 do mencionado ato normativo, **máxime para se evitar a utilização de recursos providos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.** (...). (grifado)

Destarte, a fim de que se reconheça a configuração do art. 30-A da LE e, conseqüentemente, seja aplicada a sanção de cassação do diploma dos representados, exige-se que a conduta de captação ou gastos ilícito de recursos possua gravidade capaz de comprometer a higidez das normas de arrecadação e gastos eleitorais, não sendo necessária a aferição da potencialidade do dano ao pleito.

Neste sentido, o TSE assentou que "(...) para que seja imposta a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sanção de cassação em razão da prática do ilícito previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, faz-se necessária a comprovação da proporcionalidade da conduta em relação à penalidade a ser imposta" (Recurso Especial Eleitoral nº 956516406, Acórdão, Relator(a) Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 15)³. Nestes termos, a referida sanção deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.

No caso, como muito bem dispôs a decisão de primeiro grau, levando-se em consideração o valor pago para realização de eventos em salões comunitários pela coligação representante, o que demonstra os preços praticados no mercado, mais precisamente R\$ 150,00 (fls. 22-33), **tem-se que a utilização dos salões comunitários pelos representados totalizaria um montante de R\$ 2.550,00** (dois mil quinhentos e cinquenta reais).

Tal valor corresponde a, aproximadamente, **25% do total de recursos arrecadados declarados na prestação de contas dos eleitos ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE**- R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais)-, consoante se depreende da prestação de contas disponível no sítio eletrônico do TSE, ou, aproximadamente, **19,84% do total do valor arrecadado se houvessem declarado tal valor – R\$ 12.850,00.**

Correspondendo a omissão em questão a **25% - ou 19,84%- do total de recursos declarados** - R\$ 10.300,00 (dez mil e trezentos reais), consoante se depreende da prestação de contas disponível no sítio eletrônico do TSE, tem-se que restou configurada a proporcionalidade do ilícito considerado o contexto da campanha.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

³Precedentes no mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 44095, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/02/2016, Página 214-215; RECURSO ORDINÁRIO nº 1540, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume , Tomo 166/2009, Data 01/09/2009, Página 26-27.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 30-A). ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS Nos 279/STF, 7/STJ E 24/TSE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO PREENCHIDOS. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NOS 284/STF E 27/TSE. ILÍCITOS CONSIDERADOS GRAVES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA CONDUTA IMPUTADA. PROPORCIONALIDADE. CASSAÇÃO DO MANDATO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. NOVA INCURSÃO NO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O princípio da congruência ou da correlação entre sentença e pedido é atendido sempre que o pronunciamento judicial atinge a esfera jurídica das partes nos exatos limites da pretensão deduzida. 2. In casu, a) verifico que a Corte a quo, ao se debruçar sobre o tema, assim se pronunciou (fls. 3.508):

"Nesse contexto, considera-se uma decisão extra petita quando o magistrado concede ao autor coisa diversa da requerida em peça inicial, contudo, não foi o que ocorreu na sentença proferida pelo Juiz da 33ª Zona Eleitoral, visto que a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo.

Além disso, a decisão do Juiz Eleitoral foi também subsidiada pelo laudo pericial contábil requerido pelos investigadores, o qual revelou diversas impropriedades na prestação de contas, decidindo o magistrado dentro dos limites da instrução processual.

Visto que o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir, considero a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão por que não encontro motivo para declarar a nulidade da sentença."

b) o acórdão regional asseverou que "a causa de pedir narrada na inicial referia-se justamente às irregularidades e omissões na prestação de contas, questionamentos tais que fundamentaram o pedido de cassação de diploma por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadação e gastos ilícitos de recursos, pedido este acatado pelo juízo a quo" (fls. 3.508), e que "o julgador decidiu exatamente dentro do que foi pedido na peça inicial, com fundamento nos assuntos referentes à causa de pedir" (fls. 3.508), por isso "considerou a decisão proferida pelo juízo a quo dentro dos moldes dos art. 128 e 460 do Código de Processo Civil" (fls. 3.508).

3. Relativamente à questão de fundo, as instâncias inferiores consideraram que: a) os fatos imputados aos Recorrentes, os quais restaram demonstrados, inclusive, por meio de laudo pericial contábil, no tocante às irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, configuraram violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, porquanto foram dotados de gravidade suficiente para fins de caracterização de abuso do poder econômico; b) todas as condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a hignidade da campanha eleitoral; e c) a omissão de gastos no montante de R\$ 139.451,71 (cento e trinta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) teria inviabilizado a aferição da real movimentação financeira ocorrida na campanha eleitoral. 4. Portanto, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria taticoprobatória dos autos, providência incabível na via especial.

5. A cassação, enquanto gravosa pena imposta ao agente infrator, é medida que se impõe sempre que se verificar, in concreto, a gravidade e a relevância jurídica do ilícito praticado.

6. In casu, relativamente à questão da proporcionalidade, ficou assentado no decisum regional que (fls. 3.513-3.514): "Nesse panorama, consoante registrou o Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, 'todas as irregularidades e omissões não se apresentam irrelevantes quando analisadas conjuntamente, mas, sim, harmônicas com um conjunto probatório que não deixa margem para qualquer dúvida, restando evidente que todas essas condutas ofenderam de forma grave e ampla a lei e a isonomia de oportunidades entre os candidatos e a hignidade da campanha eleitoral, frente a tudo que deflui dos autos'. Quanto ao argumento dos investigados, ora recorrentes, de ser necessária a demonstração de potencialidade ou má-fé do candidato para se configurar a violação ao art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o TSE já pacificou entendimento no sentido de ser necessária tão somente a demonstração da proporcionalidade (relevância jurídica) da conduta frente ao contexto da campanha eleitoral [...]" 7. Agravo regimental desprovido (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 42544, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2016, Página 34-35)

Representação eleitoral. Artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97. Arrecadação ilícita. Utilização indevida de nome de pessoa física como doadora. Recibo sem correspondência com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

informação prestada oficialmente à Justiça Eleitoral. Preliminar. Pedido de oitiva de testemunha formulado em alegações finais. Indeferimento. Oportunidade não manejada por ocasião da apresentação da defesa. Exegese do artigo 22, I, "a", da Lei Complementar nº 64/90. Preclusão. Ocorrência. Precedentes. Mérito. Conjunto probatório suficiente para a configuração e demonstração da conduta vedada legalmente. Reconhecimento de ofensa ao artigo 30-A, da Lei nº 9.504/97, com o qual o legislador objetivou coibir a prática de condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais. Alegação de falha involuntária. Descabimento. Sanção de cassação do diploma. Inafastabilidade. Necessidade e suficiência para a reprovação da conduta. **Montante financeiro correspondente a 16,8% da receita total da campanha que não pode ser considerado irrisório ou de pouca importância, pois, além de desequilibrar o pleito eleitoral, compromete a lhanza e a regularidade das contas prestadas, bem como a atuação fiscalizadora da Justiça Eleitoral.** Representação julgada procedente para condenar o representado à cassação do diploma de suplente outorgado nas Eleições de 2014. Arguição preliminar rejeitada e, em relação ao mérito, representação julgada procedente para impor a pena de multa pecuniária e cassação do diploma.

(TRE-SP, REPRESENTAÇÃO n 801453, ACÓRDÃO de 19/01/2016, Relator(a) CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 26/1/2016)

Recurso. Ação de investigação judicial eleitoral. Omissão de gastos em campanha. Caixa-dois. Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Gravidade dos fatos. Configuração. Procedência. Recurso desprovido. Afasta-se a alegada perda superveniente do interesse processual, uma vez que a ação que cassou os mandatos dos recorrentes ainda não transitou em julgado.

Rejeita-se a alegação de carência de ação por inadequação da via eleita, levantada pelos recorridos, por entender que a conduta investigada diz respeito à arrecadação ilícita para fins eleitorais, bem como a utilização de recursos não informados na prestação de campanha dos candidatos, não mais o ato ilícito da compra de votos, que possui ação própria.

Afasta-se a suscitada ilicitude de gravação ambiental, haja vista que se considera prova lícita a gravação ambiental produzida por um dos interlocutores, sem o consentimento dos demais, podendo a mesma ser considerada para a formação do convencimento do julgador.

Nega-se provimento a recurso quando se verifica que as irregularidades apontadas na prestação de contas do investigado, atinentes à irregularidade na arrecadação e gastos de campanha, revelam gravidade para caracterizar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o ilícito apontado e justificar a condenação do investigado com a cassação do registro e decretação de inelegibilidade.

(TRE-BA, RECURSO ELEITORAL n 188, ACÓRDÃO n 486 de 09/08/2016, Relator(a) PATRÍCIA CERQUEIRA KERTZMAN SZPORDER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/08/2016) (grifado).

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS PARA FINS ELEITORAIS E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR 03 (TRÊS) ANOS DA ELEIÇÃO EM QUE SE VERIFICOU O ILÍCITO. ART. 30-A, § 2º. DA LEI Nº. 9.504/97 E ART. 22, INCISO XIV DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 64/90. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O Eg. TSE firmou o entendimento de que fora do período eleitoral, há necessidade de que as sentenças sejam publicadas ou, então, que haja intimação pessoal do advogado, para fins de contagem do prazo recursal.

2. No processo eleitoral não se declara nulidade de determinado ato sem a demonstração de efetivo prejuízo, suportado pela parte, não sendo suficiente a ocorrência de mera irregularidade formal do ato, pois necessária se faz demonstrar o dano efetivamente sofrido. Precedente do Eg. TSE.

3. Considerando que o bem jurídico tutelado pela norma do art. 30-A da Lei nº. 9.504/97 e a moralidade e a lisura das eleições, necessário se faz, tão somente, a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato decorrente das irregularidades na arrecadação ou gastos de campanha.

4. O ilícito apurável mediante a representação do art. 30-A aproxima-se do entendimento jurisprudencial construído em torno do art. 41-A, ou seja, dispensa a demonstração da potencialidade, pois o bem jurídico protegido e a própria higidez do processo eleitoral e não a lisura do resultado das eleições.

5. Quanto a imputação de abuso de poder, para a aplicação da pena de inelegibilidade, necessário se faz a prova de que o ilícito teve potencialidade para desequilibrar a disputa eleitoral, que influenciou no tratamento isonômico entre candidatos e no respeito a vontade popular.

6. A captação ilícita de recursos para fins eleitorais e toda aquela que esteja em desacordo com a Lei das Eleições, advinda de qualquer daquelas entidades do art. 24 ou, ainda que de origem em si mesma não vedada, sejam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos que não transitem pela conta obrigatória do candidato (caixa dois) ou não declarados e ao mesmo tempo sejam aplicados indevidamente na campanha eleitoral.

7. O abuso do poder econômico decorre da própria captação ilícita de recursos, haja vista que o candidato, ao angariá-los e aplicá-los em sua campanha sem a estrita obediência aos ditames legais, aos quais todos os candidatos devem se balizar, coloca-se em condição econômica privilegiada, de maneira a, potencialmente, comprometer a isonomia do processo eleitoral e a igualdade entre os candidatos.

8. A arrecadação de recursos em dinheiro sem a emissão dos recibos eleitorais, a ausência de contabilização de gastos com serviços gráficos, as despesas de campanha eleitoral pagas através de recursos financeiros que não transitaram pela conta corrente evidenciam que não foram observadas as regras rígidas da Lei das Eleições quanto a arrecadação e aos gastos de campanha.

9. Provimento do recurso para reformar a sentença de primeira instância e **casar, com fundamento no art. 30-A da Lei nº.9.504/97, os diplomas de Antônio Peixoto de Oliveira e José Augusto Queiroz de Aguiar, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito em Itacoatiara, por arrecadação e gastos ilícitos de recurso em campanha eleitoral e para aplicar a pena de inelegibilidade por 03 (três) anos, porque as irregularidades insanáveis das contas eleitorais possuem a necessária potencialidade de influenciar no resultado do pleito.**

10. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para a apurar a suposta prática de delitos.

(TRE-AM, Recurso Eleitoral n 722009, ACÓRDÃO n 3142009 de 13/10/2009, Relator(a) JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 15/10/2009) (grifado).

Nesse sentido, impõe-se o reconhecimento da conduta do art. 30-A da LE em relação aos candidatos eleitos ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE, que foram, respectivamente, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, tendo em vista a omissão na sua prestação de contas, sendo os mesmos por ela responsáveis, nos termos dos arts. 17, 20 e 21 da LE.

No tocante aos representados GLEISON GIARETTA e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VANDERLEI LUCIANO ZANELATO, não houve efetiva comprovação da sua participação na utilização dos salões comunitários, uma vez que a prova testemunhal corroborou a realização de comícios da coligação representada e, principalmente, dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito. Logo, em relação a eles, não restou configurada a conduta do art. 30-A da LE.

Ante a gravidade acima analisada, impõe-se a aplicação da sanção do §2º do art. 30-A da LE, qual seja a cassação dos diplomas dos candidatos ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE.

Logo, **merece parcial provimento o recurso da representante**, a fim de que seja reconhecida a configuração do art. 30-A em relação aos candidatos eleitos ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE, que foram, respectivamente, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Floriano Peixoto/RS, impondo-se a cassação dos diplomas do mesmos.

Por fim, entende-se correta a determinação de recolhimento do valor em questão ao Tesouro Nacional, tendo em vista tratar-se de bem estimável advindo de fonte vedada e, portanto, ilícito, consoante depreende-se do previsto pelo art. 24 da LE c/c arts. 25 e 72 da Resolução TSE nº 23.463/15:

Art. 24, Lei nº 9.504/97. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

VIII - entidades beneficentes e religiosas; (...)

§4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.

Art. 25, Resolução TSE nº 23.463/15. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicidade de qualquer espécie, procedente de:
I - pessoas jurídicas; (...)

Art. 72, Resolução TSE nº 23.463/15. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 25 e 26.

Contudo, entende-se que **merece parcial provimento o recurso dos representados**, a fim de que seja afastada a responsabilidade solidária relativamente aos representados GLEISON GIARETTA, VANDERLEI LUCIANO ZANELATO e COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA, porquanto, em sendo comprovada a utilização dos recursos estimáveis em dinheiro pelos candidatos representados ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE, compete a esses o recolhimento do valor em questão.

Logo, merecem parcial provimento os recursos, a fim de que seja reconhecida a configuração do art. 30-A em relação aos candidatos eleitos ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE, que foram, respectivamente, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Floriano Peixoto/RS, impondo-se a cassação dos diplomas do mesmos, bem com seja mantida a sua condenação de recolhimento do montante ilícito arrecadado, afastando-se essa dos representados GLEISON GIARETTA, VANDERLEI LUCIANO ZANELATO e COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

preliminarmente, pela anulação da sentença, ante a deficiência da sua fundamentação.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, opina-se pelo **parcial provimento dos recursos**, a fim de que seja reconhecida a configuração do art. 30-A em relação a ORLEI GIARETTA e ODACIR MALACARNE, que foram, respectivamente, eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito do município de Floriano Peixoto/RS, e determinada a cassação dos diplomas do mesmos, bem com seja mantida a sua condenação de recolhimento do montante ilícito arrecadado, afastando-se essa dos representados GLEISON GIARETTA, VANDERLEI LUCIANO ZANELATO e COLIGAÇÃO UNIÃO DEMOCRÁTICA PROGRESSISTA.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpla5ducpdibe48u417kjb979802264627358545170802230100.odt